



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eice.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: eccl1a428-a059-451b-a364-9342447936b6

TRAMITAÇÃO

Prestação De Contas: Processo TC nº 16100016-2.

“Emite Parecer Prévio relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, relativa ao Exercício Financeiro de 2015, e dá outras providências”.

Apresentado pelo(a): COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E ORÇAMENTO.

GERELADO ODILON DA SILVA

- PRESIDENTE -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: ecd1a428-a059-451b-a364-9342447936b6

DESPACHO

Ao Processo TC nº 16100016-2, que “*Emite Parecer Prévio relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, relativa ao Exercício Financeiro de 2015*”.

1 – O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeirinha, Estado de Pernambuco, consubstanciado nos poderes que lhe são conferidos pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem por meio deste encaminhar o Processo TC nº 16100016-2, que trata sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, relativa ao Exercício Financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra, para a Comissão de Fiscalização, Controle e Orçamento, para que ela se manifeste, através de Projeto de Resolução sobre aprovação ou rejeição das contas do prefeito, como determina o art. 61, inciso I, alínea e) c/c inciso IV, do mesmo artigo todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Cachoeirinha, respeitando ao que determina o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal que garante aos acusados o contraditório e ampla defesa.

2 – Que a referida decisão seja anexada aos autos do Processo do Tribunal de Contas em epígrafe.

3 – Cumpra-se.

Gabinete do Presidente, em 24 de maio de 2022.


LEONARDO JOSÉ DE ALMEIDA COSTA

- Presidente -

Em. 24/05/2022



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eice.tcepe.tc.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: ecd1a428-a059-451b-a364-9342447936b6

DESPACHO

Ao Processo TC nº 16100016-2, que “*Emite Parecer Prévio relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, relativa ao Exercício Financeiro de 2015*”.

1 – Após o recebimento das notas taquigráficas referentes ao processo TC nº 16100016-2, oriundo do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, solicito que seja encaminhado Ofício no sentido de notificar o Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra, sobre o processo alhures identificado, para que o mesmo, querendo, apresente defesa prévia, reduzida a termo, para análise desta Comissão de Fiscalização Controle e Orçamento, no intuito de elaboração de Projeto de Resolução, sobre as contas do Exercício Financeiro de 2015, como determina o art. 61, III, do Regimento Interno da Câmara.

2 – Que sejam anexadas cópias das notas taquigráfica, referente ao processo TC nº 16100016-2, ao Ofício de notificação do Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra, concedendo-lhe prazo de 15 dias para apresentação de defesa prévia.

3 – Cumpra-se.

Presidência da Comissão, em 25 de maio de 2022.


GERALDO ODILON DA SILVA
- Presidente -



PROCESSO TCE-PE Nº 16100016-2

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

INTERESSADOS:

Carlos Alberto Arruda Bezerra

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/03/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento orçamentário, haja vista a alteração de 73,59% do orçamento inicial (33,99% para efeito de cálculo limite da Lei Orçamentária - LOA, que contém exceções);

CONSIDERANDO a não observância ao disposto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, com a não especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

CONSIDERANDO a fragilidade no controle das disponibilidades por fonte/destinação de recursos;

CONSIDERANDO que, a despeito de a arrecadação geral do município ter se apresentado de forma crescente nos últimos anos, a arrecadação de receitas próprias (tributos municipais), de responsabilidade direta do ente municipal, tem apresentado resultado tímido;



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: eccl1a428-a059-451b-a364-9342447936b6

Documento Assinado Digitalmente por: JOSÉ DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tcepe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 10c72dd9-8d37-4c92-9e56-c8e8e1f5eb73

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade; e que desatende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência¹³ –, que exigiu, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos “não vinculados” sem que houvesse disponibilidade de caixa, devendo, por outro lado, ser ponderado em razão da existência de disponibilidades líquidas de “recursos vinculados” bem superiores ao montante sem disponibilidade de “recursos não vinculados”;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e o que se pode verificar é que o “poder Executivo municipal **não** disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal”, devendo, no entanto, ser ponderado o fato de que o nível de transparência apresentado pelo município foi classificado como “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, desenvolvida pelo TCE-PE, localizando o Município de Cachoeirinha na 3º colocação estadual no exercício de 2015 e a 7º colocação no exercício de 2016;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais abordados pelo Relatório de Auditoria foram cumpridos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cachoeirinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Carlos Alberto Arruda Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
2. Proceder ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha



CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves

Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: ecd1a428-a059-451b-a364-9342447936b6

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS

Acesse em: <https://etce.tcepe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 10c72d09-8d37-4c92-9e56-cebe1f5e1b73



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: ecd1a428-a059-451b-a364-9342447936b6

Documento Assinado Digitalmente por: GUSTAVO MASSA FERREIRA LIMA
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 40c6cde3-51b9-426c-92a0-9d19d417c8b



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
PERNAMBUCO

Ofício TCMPCO-VOP/e-TCEPE nº 117202/2022 (Favor mencionar na resposta)

Processo TC n.º 16100016-2

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, Câmara Municipal de Cachoeirinha

Recife, 16 de Maio de 2022

URGENTE

Senhor(a) Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumprimentando-o, valho-me do presente para informar que, em 19/06/2018, através do Ofício TCE/DP/NAS/GEEC nº 317/2018, emitido via sistema eletrônico e-TCEPE, **foi recebido nessa Casa Legislativa** o Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas acerca das contas do(a) Prefeito(a) da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, relativas ao exercício financeiro de **2015**, emitido nos autos do Processo TC nº **16100016-2**, conforme certidão de ciência em anexo.

Após a extrapolação do prazo assinalado no art. 86, §2º, da Carta Estadual, para o julgamento, por esse Parlamento, das referidas contas, foi expedido, em 20/09/2019, do Ofício TCMPCO-VOP/e-TCEPE nº 34826/2019, e também em 29/06/2021 do Ofício TCMPCO-VOP/e-TCEPE nº 82085/2021, ambos via sistema eletrônico do TCE (e-TECPE), requisitando informações acerca de tal julgamento. Tal requisição fora recebida nessa Câmara de Vereadores em 02/10/2019 e 12/07/2021, respectivamente conforme Certidão de Ciência de Comunicação Eletrônica, também em anexo.

Todavia, até a presente data, este órgão ministerial não recebeu nenhuma informação sobre o cumprimento de tal dever constitucional ou justificativa para o não julgamento das contas. Tal conduta pode ser caracterizada como **prática de ato de improbidade administrativa e/ou delito de prevaricação**.

Diante disso, REITERAMOS os termos dos Ofícios TCMPCO-VOP/e-TCEPE nº 34826/2019 e 82085/2021, **concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: ecd1a428-a059-451b-a364-9342447936b6

Documento Assinado Digitalmente por: GUSTAVO MASSA FERREIRA LIMA
Acesse em: <https://etce.tcepe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 40e6cde3-51b9-426c-92a0-9d19df417c8b

recebimento do presente, para encaminhamento ao MPCO de toda a documentação relativa ao referido julgamento, na forma disciplinada pela Resolução TC nº 08/2013, com nova redação dada pela Resolução TC nº 09/2017 (em anexo), sob pena de **lavratura de Auto de Infração**, nos termos do art. 2º. § 6º, da referida Resolução, bem como de formulação de **Representação ao Ministério Público Estadual** pelos **indícios da prática de atos de improbidade administrativa e prevaricação**.

Atenciosamente,

GUSTAVO MASSA FERREIRA LIMA
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eice.tcepe.tc.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: ecd1a428-a059-451b-a364-9342447936b6

JUNTADA

Junte-se aos autos do **Processo TC nº 16100016-2**, a notificação do interessado, Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra, relativo ao Exercício Financeiro de 2015, realizada através do Ofício nº 014/2022, de autoria do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Sr. Leonardo José de Almeida Costa, cientificado em, 20 de junho de 2022.

Comissão de Fiscalização, Controle e Orçamento, em 21 de junho de 2022.

ANTÔNIO PINHEIRO XAVIER

- Relator -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eccc.tecepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: eccl1a428-a059-451b-a364-934247936b6

Ofício nº 014/2022.

Cachoeirinha/PE, 26 de maio de 2022.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, venho pelo presente informa a tramitação do processo de prestação de contas **Processo TC nº 16100016-2**, conforme Notas Taquigráficas em anexo, como também conceder-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, iniciado após o recebimento deste expediente para, querendo, apresentar defesa prévia reduzida a termo, no intuito de elaboração de Projeto de Resolução que orientará o plenário da Câmara Municipal, sobre a deliberação das contas referente ao Exercício Financeiro de 2015.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar os préstimos de estima e mais alta consideração.

Atenciosamente,


LEONARDO JOSÉ DE ALMEIDA COSTA

- Presidente -

200622

Ilmo. Sr.
CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA
N E S T A



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/PE.**

*1.2.11
C. em 01/04/2016
A*

DEFESA

Ref. Processo TC nº 16100016-2

Prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha-PE

Exercício de 2015

CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, **vem**, com o devido acato, à presença de V. Exa., em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, apresentar **ESCLARECIMENTOS**, em detrimento das alegações constantes nos autos do processo acima epigrafado, para, ao final, anuindo com os termos do Parecer emanado do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, requerer a aprovação da prestação de contas referente ao exercício de 2015, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

Como é cediço, a Carta Magna, na altura do art. 70, *caput*, preleciona que "A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder".

Nessa toada, com escólio em remansosa jurisprudência da



lavra do Tribunal Excelso – que sedimenta pacífica doutrina – o princípio da simetria traz para os estados, o Distrito Federal e os municípios o regramento dispensado pelo art. 70 e seguintes da Constituição Federal (CF) à União.

Desta feita, estendendo o rol de competências constitucionais dos órgãos republicanos que compõem a União para os municípios, temos que o controle externo das contas anuais prestadas por Prefeito será exercido pela Câmara dos Vereadores, com o auxílio, *sine qua non*, do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete emitir, no prazo de 60 dias do recebimento das contas, parecer prévio, a ser enviado ao respectivo Poder Legislativo.

A bem da verdade, a sistemática dispensada à União, em matéria de controle externo, aplica-se aos municípios, em complementação ao art. 31 da Carta Cidadã, que sedimenta a competência do Poder Legislativo Municipal para exercer o controle externo do Poder Executivo Municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, *in verbis*:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

Conforme se lê na altura do §2º do dispositivo constitucional acima reproduzido, interpretado nos moldes da principiologia e das regras constitucionais, a competência para **julgar** as contas do Prefeito é da Câmara dos Vereadores respectiva; ao



Tribunal de Contas compete, tão-somente, **apreciar** as referidas contas e sobre elas emitir parecer.

Como, entretanto, a própria *Lex Fundamental*, prestigiando o importante papel que a Corte de Contas presta para a República do Brasil, condicionou a superação do parecer prévio emitido pelo TCE ao voto da maioria qualificada dos edis, ou seja, condicionou ao voto de 2/3 dos membros que compõem o Poder Legislativo Municipal, pode-se dizer que, em se tratando de Município, a força do Tribunal de Contas na apreciação das contas do Prefeito, consubstanciada no Parecer prévio, é maior do que, por exemplo, a do Tribunal de Contas da União, quando aprecia as contas do Presidente da República.

Desta forma, percebe-se que a força do Parecer emanado do TCE é potencializada quando se trata do controle externo do Executivo Municipal!

Nesse ponto, é de curial importância repisar que a Corte de Contas se debruçou sob todos os aspectos que circundaram em torno da prestação de contas apresentada pelo então Prefeito de Cachoeirinha, no exercício de 2015, e, cotejando as imputações constantes do Relatório de Auditoria em face dos argumentos trazidos pela defesa, exarou, à unanimidade, Parecer recomendando que a respectiva Câmara dos Vereadores a aprovasse, nos seguintes moldes:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o



atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento orçamentário, haja vista a alteração de 73,59% do orçamento inicial (33,99% para efeito de cálculo limite da Lei Orçamentária - LOA, que contém exceções);

CONSIDERANDO a não observância ao disposto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, com a não especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

CONSIDERANDO a fragilidade no controle das disponibilidades por fonte/destinação de recursos;

CONSIDERANDO que, a despeito de a arrecadação geral do município ter se apresentado de forma crescente nos últimos anos, a arrecadação de receitas próprias (tributos municipais), de responsabilidade



direta do ente municipal, tem apresentado resultado tímido;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade; e que desatende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) - com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência¹³ -, que exigiu, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos "não vinculados" sem que houvesse disponibilidade de caixa, devendo, por outro lado, ser ponderado em razão da existência de disponibilidades líquidas de "recursos vinculados" bem superiores ao montante sem disponibilidade de "recursos não vinculados";

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e o que se pode verificar é que o "poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal", devendo, no entanto, ser ponderado o fato de que o nível de transparência apresentado pelo município foi classificado como "Moderado", conforme



aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, desenvolvida pelo TCE-PE, localizando o Município de Cachoeirinha na 3º colocação estadual no exercício de 2015 e a 7º colocação no exercício de 2016;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais abordados pelo Relatório de Auditoria foram cumpridos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cachoeirinha a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Carlos Alberto Arruda Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

2. Proceder ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da



Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º).

Como se nota, todas as supostas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria foram devidamente afastadas pelo Tribunal de Contas, que recomendou, por fim, a aprovação das contas com ressalvas.

Com efeito, ainda que o critério de julgamento realizado pelos edis não seja idêntico ao dos Conselheiros do Tribunal de Contas, é indubitoso que qualquer julgamento pautado pelos ditames constitucionais deve levar em conta critérios legais e fáticos.

No caso vertente, é fato que a prestação de contas foi exitosa no tocante ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, de maneira tal que, subsumindo os fatos à lei – entendida no sentido lato – não resta outra alternativa senão a manutenção da recomendação egressa da Corte de Contas, sendo qualquer outra decisão, *permissa vênia*, desgarrada dos critérios lastreiam a segurança jurídica.

Forçoso reconhecer que, no exercício do seu múnus institucional, o TCE analisou as contas do ex-Prefeito atendo-se aos mínimos constitucionais; aos instrumentos de gestão; ao limite de gastos com pessoal; e ao cumprimento das recomendações e resoluções emanadas do TCE-PE. De igual forma, inexistiu qualquer indicação de dano ao erário ou de atos praticados com má-fé ou mesmo com o escopo de menoscabar o patrimônio público municipal.

No mesmo sentido, fortalecendo a dialética processual, deflui-se dos autos do processo administrativo em tablado, que a defesa controverteu cada ponto citado no relatório de auditoria, trazendo fartas justificativas e documentações, contribuindo, decisivamente, na decisão final.

Assim sendo, os documentos apresentados, acrescidos dos fundamentos fático-jurídicos de defesa mostraram-se suficientemente aptos a ensejar uma visão mais branda da prestação de contas da Prefeitura de Cachoeirinha no exercício de



2015, possibilitando, por conseguinte, a solução alcançada pela Corte de Contas.

Em sendo assim, parece-me que o referido Sodalício, ao analisar as referidas contas e recomendar aprovação agiu com o costumeiro acerto, aproximando-o, inclusive, de sua função pedagógica, que é vetor essencial na otimização dos atos de gestão do Chefe do Executivo e demais ordenadores de despesas.

Doutra banda, as considerações tecidas pelo TCE/PE levaram em consideração a conduta do administrador, que, consoante se extrai dos autos, não direcionou sua vontade à prática de qualquer ato contrário à lei ou ao interesse público.

Ex positis, realçando os argumentos constantes do julgamento proferido pelo TCE, o interessado requer que sejam suas contas aprovadas, de maneira que esta Casa venha a referendar o Parecer prévio emanado do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Cachoeirinha-PE, 01 de julho de 2022.

CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA

Ex-Prefeito do Município de Cachoeirinha/PE



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://efcfe.tcepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: ecd1a428-a059-451b-a364-9342447936b6

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 003/2022.

(Da Comissão de Controle, Finanças e Orçamento)

EMENTA: Dispõe sobre o parecer prévio do TCE sobre as contas do Município de Cachoeirinha relativas ao Exercício Financeiro de 2015 e da outras providências.

Considerando: que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

Considerando: a fragilidade do planejamento orçamentário, haja vista a alteração de 73,59% do orçamento inicial (33,99% para efeito de cálculo limite da Lei Orçamentária - LOA, que contém exceções);

Considerando: a não observância ao disposto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, com a não especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

Considerando: a fragilidade no controle das disponibilidades por fonte/destinação de recursos;

Considerando: que, a despeito de a arrecadação geral do município ter se apresentado de forma crescente nos últimos anos, a arrecadação de receitas próprias (tributos municipais), de responsabilidade direta do ente municipal, tem apresentado resultado tímido;

Considerando: que os limites constitucionais e legais abordados pelo Relatório de Auditoria foram cumpridos;



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eide.cepe.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: ecd1a428-a059-451b-a364-9342447936b6

Considerando: que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, emitiu r. PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Cachoeirinha/PE, a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, das contas do Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra, relativas ao Exercício Financeiro de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º - Acolher o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo TC nº 16100016-2.

Art. 2º - Aprovar, com Ressalvas a Prestação de Contas do Ordenador de Despesas, Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra, então Prefeito Municipal, relativas ao Exercício Financeiro de 2015.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 05 de Agosto de 2022.

GERALDO ODILON DA SILVA

- Presidente -

ANTÔNIO PINHEIRO XAVIER

- Relator -

CECÍLIA CLARICE A. DE MORAIS

- Membro -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eice.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ecd1a428-a059-451b-a364-9342447936b6

DESPACHO

Ao Processo TC nº 16100016-2, que “*Emitir Parecer Prévio relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, relativa ao Exercício Financeiro de 2015*”.

1 – Diante da apresentação de defesa escrita referente ao Processo TC nº 16100016-2, do interessado Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra, tempestivamente protocolada, solicito que seja informado ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cachoeirinha/PE, no sentido de formular ofício direcionado ao interessado, Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra, cientificando-o sobre a data da Reunião Ordinária/Extraordinária, para, querendo, apresente sustentação oral sobre a deliberação do Projeto de Resolução nº 003/2022, desta feita respeitando ao que determina os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, e após cientificação do interessado seja anexado cópia do Ofício aos autos deste processo.

2 – Junte-se aos autos do processo em epígrafe a DEFESA do interessado Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra, relativas ao Exercício Financeiro de 2015.

3 – Cumpra-se.

Sala das Comissões, em 05 de agosto de 2022.

ANTÔNIO PINHEIRO XAVIER

- Relator -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eice.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: eccl1a428-a059-451b-a364-9342447936b6

JUNTADA

Junte-se aos autos do **Processo TC nº 16100016-2**, a notificação do interessado, Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra, relativo ao Exercício Financeiro de 2015, realizada através do Ofício nº 022/2022, de autoria do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Sr. Leonardo José de Almeida Costa, cientificado em, 24 de agosto de 2022.

Comissão de Fiscalização, Controle e Orçamento, em 25 de agosto de 2022.

ANTÔNIO PINHEIRO XAVIER

- Relator -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://efc-e-ctcepe-ic.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: eccl1a428-a059-451b-a364-9342447936b6

Ofício nº 022/2022.

Cachoeirinha/PE, 22 de agosto de 2022.

Prezado Senhor,

Cumprimentando Vossa Senhoria, e em atenção ao que determina o Princípio Constitucional Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, informar que a data prevista para deliberação dos **Projetos de Resolução: nº 002/2022**, que *“Dispõe sobre o parecer prévio do TCE sobre as contas do Município de Cachoeirinha relativas ao Exercício Financeiro de 2014 e dá outras providências”*; e **nº 003/2022**, que *“Dispõe sobre o parecer prévio do TCE sobre as contas do Município de Cachoeirinha relativas ao Exercício Financeiro de 2015 e dá outras providências”*, realizar-se-á no dia **30 DE AGOSTO DE 2022**, tendo início previsto às 19:00hs (dezenove horas), no prédio da Câmara Municipal de Vereadores, onde na ocasião será facultado tempo regimental para apresentação de sustentação oral, em sua defesa.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar os préstimos de estima e mais alta consideração.

Atenciosamente,

LEONARDO JOSÉ DE ALMEIDA COSTA

- Presidente -

Ilmo. Sr.,
CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA
NESTA

Caro Sr. Carlos
24/08/2022



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: eccl1a428-a059-451b-a364-934247936b6

DESPACHO

Ao Processo TC nº 16100016-2, que “*Emite Parecer Prévio relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, relativa ao Exercício Financeiro de 2015*”.

1 – Após a deliberação plenária em relação ao Processo TC nº 16100016-2, do interessado Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra, solicito que seja informado ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cachoeirinha/PE, no sentido de formular ofício direcionado ao interessado, Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra, certificando-o sobre o resultado do julgamento das contas relativas ao Exercício Financeiro de 2015, no Projeto de Resolução nº 003/2022, e em tempo, seja anexado ao referente ofício a Resolução que tratou da deliberação, e após cientificação do interessado seja anexado cópia do ofício aos autos deste processo.

2 – Em tempo, solicito que após a cientificação do interessado, seja anexado a este processo a Ata da Reunião Ordinária/Extraordinária de deliberação do Projeto de Resolução nº 003/2022, assim como cópia da Resolução que aprovou/rejeitou as contas do Exercício Financeiro de 2015.

3 – Em seguida, após atendidas as determinações acima especificadas, proceda-se com as providências necessárias e determinadas na Legislação Estadual do Estado de Pernambuco, e em especial nas Resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, para encaminhar todo processo deliberativo e consequentemente dar publicidade a essa corte de contas estadual citada, sobre a deliberação plenária das Contas do Exercício Financeiro de 2015.

4 – Cumpra-se.

Sala das Comissões, em 25 de agosto de 2022.

ANTÔNIO PINHEIRO XAVIER

- Relator -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eice.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: eccl1a428-a059-451b-a364-9342447936b6

JUNTADA

Junte-se aos autos do **Processo TC nº 16100016-2**, a Ata da Reunião Ordinária que deliberou sobre o Projeto de Resolução nº 003/2022, assim como a Resolução nº 003/2022, que aprovou as contas relativas ao Exercício Financeiro de 2015, e a notificação do interessado, Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra, realizada através do Ofício nº 027/2022, de autoria do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Sr. Leonardo José de Almeida Costa, cientificado em, 14 de setembro de 2022.

Comissão de Fiscalização, Controle e Orçamento, em 15 de setembro de 2022.

ANTÔNIO PINHEIRO XAVIER

- Relator -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://efc-e-tcepe-ic.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: ecd1a428-a059-451b-a364-934247936b6

RESOLUÇÃO nº 003/2022.

Dispõe sobre o parecer prévio do TCE sobre as contas do Município de Cachoeirinha relativas ao Exercício Financeiro de 2015 e da outras providências.

Considerando: que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

Considerando: a fragilidade do planejamento orçamentário, haja vista a alteração de 73,59% do orçamento inicial (33,99% para efeito de cálculo limite da Lei Orçamentária - LOA, que contém exceções);

Considerando: a não observância ao disposto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, com a não especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

Considerando: a fragilidade no controle das disponibilidades por fonte/destinação de recursos;

Considerando: que, a despeito de a arrecadação geral do município ter se apresentado de forma crescente nos últimos anos, a arrecadação de receitas próprias (tributos municipais), de responsabilidade direta do ente municipal, tem apresentado resultado tímido;

Considerando: que os limites constitucionais e legais abordados pelo Relatório de Auditoria foram cumpridos;



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://epec.tepe.tc.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: ecd1a428-a059-451b-a364-9342447936b6

Considerando: que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, emitiu r. PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Cachoeirinha/PE, a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, das contas do Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra, relativas ao Exercício Financeiro de 2015.

RESOLVE:

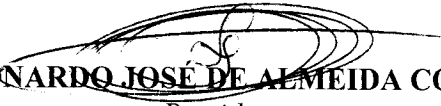
Art. 1º - Acolher o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo TC nº 16100016-2.

Art. 2º - Aprovar, com Ressalvas a Prestação de Contas do Ordenador de Despesas, Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra, então Prefeito Municipal, relativas ao Exercício Financeiro de 2015.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 31 de agosto de 2022.


LEONARDO JOSÉ DE ALMEIDA COSTA
- Presidente -



Câmara Municipal de Cachoeirinha

Casa Vereador Cícero Cintra

Um novo governo. Uma nova história. Uma nova câmara



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://efc-e-ctcepe-ic.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: ecd1a428-a059-451b-a364-9342447936b6

Ofício nº 027/2022.

Cachoeirinha/PE, 08 de setembro de 2022.

Prezado Senhor,

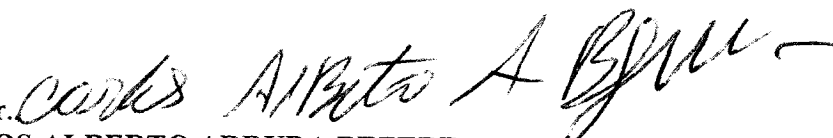
Cumprimentando Vossa Senhoria, e em atenção ao que determina o Princípio Constitucional da Publicidade, previstos no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, informar que os **Projetos de Resolução: nº 002/2022**, que *“Dispõe sobre o parecer prévio do TCE sobre as contas do Município de Cachoeirinha relativas ao Exercício Financeiro de 2014 e dá outras providências”*; e **nº 003/2022**, que *“Dispõe sobre o parecer prévio do TCE sobre as contas do Município de Cachoeirinha relativas ao Exercício Financeiro de 2015 e dá outras providências”*, foram deliberados na Reunião Ordinária realizada no dia 30 de agosto de 2022, sendo ambos aprovados por unanimidade, seguindo ao que foi orientado pelo Parecer Opinitivo emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, os quais se transformaram nas **RESOLUÇÕES: nº 002/2022 e nº 003/2022**, respectivamente, doc's anexos.

Sem mais para o momento. aproveito o ensejo para renovar os préstimos de estima e mais alta consideração.

Atenciosamente,


LEONARDO JOSÉ DE ALMEIDA COSTA
- Presidente -

*RECIBIDO CM:
14/09/2022*

Ilmo. Sr. 
CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA
N E S T A